



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 102/17**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO : 80ª EM: 28/11/17**

**PROCESSO : Nº 0029/2017**

**RECORRENTES : TRANCHICO VALCIR PECCINI (AUTUADO)  
JCO COM. DE GEN. ALIM. & DESC. LTDA (RESP.SOLIDÁRIO)**

**RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

**AUTUANTES : CÁIO FÁBIO R. MONTEIRO/ JOSÉ ROBERTO CELESTINO**

**RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** Tributário – ICMS – Falta de Pagamento – Transporte de Mercadorias Acobertadas por Documento Fiscal Inidôneo – Mercadorias Destinadas a Contribuinte com Inscrição no CGF Irregular – Contribuinte Destinatário das Mercadorias com Inscrição Suspensa – Nota Fiscal n. 000. 025.439, Considerada Inidônea – Impugnação Intempestiva – Responsável Solidário – Recurso Voluntário – Infração Configurada – Autuação Procedente.

## **RELATÓRIO**

Teve início o presente Processo Administrativo Fiscal com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – AIAM n. 009313/2017, fls. 02/03, em 11/07/2017, em desfavor de TRANCHICO VALCIR PECCINI, imputando-lhe a infração de “Transporte de Mercadorias Acobertadas de Documentos Fiscais Inidôneos”. Sendo o Responsável Solidário: JCO Comércio de Gen. Alim. & Descartáveis Ltda.

As mercadorias transportadas se destinavam a contribuinte com inscrição no CGF suspensa, pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência aos arts. 147 e 156, ambos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01.

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 0029/2017

fls. 02

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto devido, conforme previsto no art. 69, III, "a" da Lei 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação, fls. 04/12 dentre estes: Ordem de Serviço, NF-e n. 000.025.439 e FAC.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa. Apresentou impugnação intempestiva, conforme fls. 17/24, com seus argumentos e pedido de nulidade da exação fiscal e requer:

- a) o acolhimento da impugnação;
- b) cancelamento do débito levantado ora contestado.

A julgador singular ao analisar os documentos acostado aos autos julga PROCEDENTE o AIAM n. 009313/2017, conforme Decisão n. 124/2017, fls. 33/35 considerando que:

- a) a infração apontada no auto de infração restou configurada;
- b) disse, ainda, que o transportador tem responsabilidade, a obrigatoriedade de exigir o documento fiscal da mercadoria que está sendo transportada;
- c) salientou, que este tem que verificar junto ao SINTEGRA para verificar o cadastro das empresas junto ao fisco Estadual.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular, fls. 37, bem como o Responsável Solidário, fls. 36. Ato contínuo, apresenta Recurso Voluntário em que tece seus comentários referindo-se a multa excessiva, nulidade da autuação, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e, em síntese requer:

- a) o cancelamento do crédito tributário, ora contestado;
- b) o direito de fazer sua sustentação oral.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 097/2017/CAF/PGE/RR, fls. 62/65 em que opina pela manutenção da Decisão singular, ou seja, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 009313/2017.

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 0029/2017

fls. 03

Processo entra na pauta de julgamento, porém, existia um pedido expresso para sua sustentação oral e, em razão do não comparecimento da parte o julgamento foi transformado em diligência.

O Concelho, por unanimidade, decidiu em seção pela suspensão do julgamento para que a Autuada fosse notificada, art. 32 do Decreto n. 878/94. O processo passará a ser julgado na seção seguinte.

É o relatório.

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

**DOS FUNDAMENTOS DO VOTO**

Ao analisar os autos do processo verifica-se que a irregularidade ora denunciada restou configurada, conforme relatos, a acusação está lastreada no “Transporte de Mercadorias Acobertadas por Documentos Fiscais Inidôneos”.

Assim, a irregularidade descrita no AI n. 009313/2017, em tela, aponta como origem da infração que a empresa destinatária das mercadorias estava com seu Cadastro junto ao Fisco Estadual irregular, ou seja, com sua inscrição suspensa.

Com base na irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa transportadora pela infringência aos arts. 156, 147, ambos do RCMS/RR. Pois, este, também, é o responsável pelo pagamento do imposto devido em razão da inidoneidade do documento fiscal. Então, vejamos:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 0029/2017

fls. 04

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade ou for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

VIII – emitido:

[...]

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho sem documento fiscal, ou acompanhado por documento fiscal inidôneo [...].

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

Destarte, a Recorrente, não tem razão, quando argumenta sobre multa excessiva, nulidade da autuação, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, bem como seus argumentos trazidos à baila quando da sua defesa oral: Responsabilidade Solidária, o não conhecimento da suspensão, a não renúncia do contribuinte, art. 866, do RICMS. Vejamos o dispositivo do RICMS/RR, ora alegado:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 0029/2017

fls. 05

Art. 866. A autoridade fiscal poderá [...], para averiguações, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis [...];

[...].

Nesse caminhar, verifica-se que a Legislação Tributária Estadual, somente faculta, no caso concreto em análise, e, que tais procedimentos não afrontaram quaisquer direitos da Recorrente.

Pois, a efetivação dos procedimentos fiscalizatórios não padece de nulidade, não ficando demonstrado o prejuízo, e, que a inscrição do contribuinte no momento da realização da operação estava com seu CGF Irregular, “suspensa”. Logo, durante a realização de procedimentos operacionais relativos à operação infringiu os dispositivos regulamentar, conforme apontados na inicial.

Diante do exposto, restou configurada a infração, bem como, a legalidade do ato, o qual originou a autuação, qual seja, “Transportar Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo”. E, assim, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **O VOTO**

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração configurada, pois, restou caracterizada a irregularidade apontada na inicial, ou seja, o “Transporte de Mercadorias Acobertadas de Documentos Fiscais Inidôneos”. Pois, o documento fiscal n. 000.025.439, que embasa a ação fiscal foi emitido quando a empresa, ainda, estava “Suspensa” existindo, portanto, neste contexto, a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação.

Ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos do processo, são determinantes as informações ali descritas no que diz respeito a irregularidade da empresa e, por conseguinte da operação. Assim, havendo violação à legislação tributária estadual.

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 0029/2017

fls. 06

Neste contexto, concordando com a manutenção da Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Procedência” do Auto de Infração e Apreensão e Mercadorias - AIAM n. 009313/2017, conforme apontado na inicial. Pois, quando da realização da operação infringiu-se o que determina os arts. 147, e 156, ambos do RICMS/RR.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou “Procedente” o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias - AIAM n. 009313/2017. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal.

É o Voto.

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

PROCESSO: Nº 0029/2017

fls. 08

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **TRANSCHICO VALCIR PECCINI (AUTUADO) / JCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS & DESCARTÁVEIS LTDA (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO)** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, rejeitar a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa alegada pela autuada, e, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 009313/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. O conselheiro Diego Silva Lopes, votou pela aplicação do percentual da multa de 100% do imposto, ao invés de 40% do valor da operação, mas foi voto vencido.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista -RR, 30 de novembro de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado

---

---